



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 708-D, de 2007

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 708-C, de 2007, que “Estende os incentivos especiais de que trata o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8171, de 17 de janeiro de 1991, ao produtor rural que adotar técnicas de integração entre lavoura e pecuária.

Relatora: Deputada MARINA SANT'ANNA

I – RELATÓRIO

Trata-se de substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 708, de 2007, de autoria do Deputado Rodrigo Rollemberg, aprovado pela Câmara em 13 de maio de 2008.

O substitutivo proposto pelo Senado ampliou consideravelmente os propósitos do projeto original, que se limitava a fazer uma alteração pontual na Lei nº 8.171/91 – a lei de política agrícola. O projeto original previa a extensão, ao produtor rural que adotar técnicas de integração entre lavoura e pecuária, dos incentivos especiais previstos no art. 13 da mencionada Lei – que incluem, por exemplo, prioridade na obtenção de apoio financeiro oficial e preferência na prestação de serviços oficiais de assistência técnica.

Já o substitutivo do Senado foi muito além: contemplou a alteração prevista no projeto da Câmara mas instituiu uma “Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta”, definindo seus objetivos, princípios e metas, estabelecendo poderes e competências para sua execução e prevendo a concessão de bônus, a título de pagamento por serviços ambientais, aos mutuários do sistema de crédito rural.





Distribuído para exame de mérito às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o substitutivo recebeu de ambas parecer favorável à aprovação, à exceção de dois dispositivos: o inciso VIII do art. 3º e o art. 5º.

Vem à matéria agora à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, nos termos do previsto no art. 32, inciso IV, letra a, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Todos os requisitos formais de constitucionalidade parecem atendidos, sendo a matéria tratada no substitutivo pertinente à competência legislativa privativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, encontrando abrigo nos artigos 22, I, 24, VI e 48, *caput*, todos da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar sobre a matéria também se revela legítima, não estando reservada privativamente a nenhum outro Poder.

Quanto ao conteúdo, não observamos nenhuma incompatibilidade entre a nova política que se pretende aprovar por meio do substitutivo e os princípios e regras que emanam do texto constitucional vigente.

Ainda quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e de redação, acatamos as exceções aprovadas pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e as duas emendas aprovadas pela Comissão de Agricultura Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Tudo isso posto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 708, D, de 2007, das exceções apresentadas pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e das Emendas da Comissão de Agricultura Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Marina Sant'Anna PT/GO

DEPUTADA FEDERAL 
marina
Sant'Anna

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada MARINA SANT'ANNA

Relatora



Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados – Anexo III – 1º andar, Gab. 279 – Brasília / DF – CEP: 70.160-900

Fone: **(61) 3215-5279** / Fax: **(61) 3215-2279**

Escritório do Cerrado: Rua 32, n.º 1087, Jardim Goiás, Goiânia-GO, CEP:74.805-350 - Fone: **(62) 8159-0957**

E-mail: dep.marinasantanna@camara.gov.br / Site: marinasantanna.com